



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

**RELATORIA: DEB**

**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO: 142/2019**

**OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO CONTRA A COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO S.A. (CONCER) EM VIRTUDE DE INICIAR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANTT RESULTANDO NA APLICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 01653**

**ORIGEM: SUINF**

**PROCESSO (S): 50505.000973/2013-69**

**PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00340/2019/PF-ANTT/PGF/AGU**

**PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER O RECURSO INTERPOSTO PELA CONCER, PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA**

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se Processo Administrativo Simplificado – PAS contra a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio S.A. (CONCER), por descumprimento contratual, ao iniciar obra sem autorização da ANTT.

#### 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 10 de janeiro de 2013, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT emitiu, em desfavor da autuada, Auto de Infração nº 01653, em virtude de implantação de controladores de velocidades sem autorização da ANTT, no km 815(MG) e km 114 (RJ), da BR-040, administrada pela Concessionária, conduta esta que configura o ilícito descrito na Art. 8º, IV, da Resolução nº 2.665/08:

*IV – Iniciar obra sem autorização das ANTT.*

Instaurado procedimento administrativo simplificado, a Gerência de Fiscalização Controle Operacional de Rodovias - GEFOR decidiu pela improcedência da Defesa Prévia apresentada, consoante DECISÃO N° 031/2013/GEFOR/SUINF, extraindo a respectiva NOTIFICAÇÃO DE MULTA N° 034/2013/GEFOR/SUINF.

Inconformada com a decisão, a Concessionária interpôs Recurso, pedindo reforma da decisão. O Recurso foi analisado e julgado improcedente pela DECISÃO N° 125/2013/SUINF.

A Concessionária formulou Pedido de Reconsideração, alegando que estava em andamento na ANTT tratativas para, com fundamento no art. 18 da Resolução ANTT nº 4.071, de 03/04/2013, ser convertida a multa que lhe foi aplicada, no valor de 1000 URT, em investimentos para melhoria da rodovia concedida, mediante celebração de Termo de Ajuste de Conduta TAC, cuja celebração era do seu interesse.

Em resposta, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária -SUINF, mediante Ofício nº 1.830/2013/SUINF, de 05/12/2013, informou que a conversão pretendida se encontrava em análise ainda não finalizada, pelo que não havia amparo legal para cancelar a guia de

recolhimento da penalidade aplicada. Todavia, na mesma data, a Gerência de Fiscalização Controle Operacional de Rodovias expediu Ofício nº 2.254/2013/GEFOR/SUINF, informando a Concessionária que a penalidade decorrente deste processo sancionatório teria sido incluída no Termo de Ajuste de Conduta TAC que seria firmado, nos termos da Resolução ANTT nº 442/2004.

A Concessionária, então, interpôs novo Recurso Administrativo pleiteando à Diretoria da ANTT cancelamento da Guia de Recolhimento da multa aplicada diante da iminência da celebração do TAC.

Em 10 de junho de 2014, foi encaminhado à SUINF o memorando nº 861/2014/DG, afastando a possibilidade de celebração de TAC, pelo que os autos deveriam ser submetidos Diretoria para decisão sobre Recurso interposto.

O Recurso foi analisado pelo PARECER TÉCNICO N° 190/2014/SUINF e pelo DESPACHO N° 296/2015/NIP/SU1NF, que considerou intempestivo.

Não obstante, mediante PARECER TÉCNICO N° 22/2019/GEFIR/SUINF a área técnica da SUINF efetuou o procedimento de dosimetria, sugerindo a aplicação de atenuante no patamar de 30% (trinta por cento), respeitado o princípio da individualização da pena. Considerando que a pena base é de 1000 (mil) URT, realizada a dosimetria, a SUINF propõe que deve ser aplicada penalidade no valor de 700 (setecentos) URT.

A SUPAS sugere, ainda, que: "Atento à gravidade da penalidade e, reconhecendo o justo receio de que pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário, no caso de eventual deferimento do Recurso e consequente necessidade de ressarcimento dos valores pagos, sugere-se concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Resolução ANTT nº5.083/2016".

O Processo foi encaminhado à Procuradoria para análise e manifestação. A Procuradoria emitiu o PARECER nº 00340/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, em 26 de fevereiro de 2019, afirmando que considera regular o procedimento de dosimetria da pena de multa aplicada, posto que promovido com fundamento no art. 94 da Resolução ANTT n. 442/2004, que reproduz disposto no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e que a justificativa apresentada para concessão de efeito suspensivo ao Recurso está adequada ao disposto na Resolução ANTT n. 5.083/2016, que reproduziu parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/1999:

*"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou pedido, dar efeito suspensivo ao recurso."*

A PRG concluiu o Parecer afirmando terem sido atendidos os princípios do contraditório da ampla defesa, encontrando-se adequada e regular a instrução processual

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Conhecer o Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio - CONCERT, para conceder efeito suspensivo desde sua interposição, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme fundamentos nos autos do processo em epígrafe;
2. Aplicar a penalidade de multa de 700 (setecentos) URT, por violação ao art.8º, inciso IV da Resolução ANTT nº 2.665, de 23 de abril de 2013; e

3. Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que notifique a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio (CONCER) acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 18 de abril de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**ELISABETH BRAGA**  
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 24/04/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0168433** e o código CRC **FD755FFB**.

Referência: Processo nº 50505.000973/2013-69

SEI nº 0168433

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)